



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se art. 15-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 15-1.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 16-A.

Parágrafo único.

.....

III – os valores, bens ou direitos sujeitos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é indispensável para assegurar a justiça tributária da Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

A mudança refere-se à base de cálculo da tributação mínima e sua interação com heranças e doações. A redação vigente do inciso III do § 1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conferida pela Lei nº 15.270, de 2025, ao excluir da base apenas os valores referentes a “adiantamento da legítima”, cria uma armadilha fiscal: ela permite que a União tribute, via Imposto sobre a Renda, as doações oriundas da parte disponível do patrimônio e as heranças deixadas a legatários ou terceiros.



Convicto da relevância desta Emenda, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

